



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 88 /2020**

**02ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 21.07.2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2016/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.02911-9**

**CGF.: 06.603.386-1**

**RECORRENTE: MEGALAR DISTRIBUIDORA MOVEIS ELETROELETRONICO LTDA ME**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA DIEF.** Autuação **PROCEDENTE**, por ficar constatado através dos sistemas informatizados da SEFAZ que diversas notas fiscais emitidas em favor da empresa autuada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, acobertando operações de entradas com mercadorias sujeitas a tributação normal, deixaram de ser lançadas na **DIEF** (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) da empresa. Infringência ao § 1º do art. 285 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, provido em parte, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENCIA** em razão do reenquadramento da penalidade, vez que as notas fiscais de entrada não foram informadas na DIEF (**que não é livro fiscal**), cuja penalidade cabível é aquela prevista art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Registro na DIEF. Parcial Procedente. DIEF não é livro Fiscal. Mercadoria de Tributação Normal.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar diversas Notas Fiscais eletrônicas destinadas a ele na escrituração fiscal digital, relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 no montante de R\$ 187.696,79 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos). Dispositivos indicados como infringidos: art. 276-G, inciso I do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade; art. 123, III, “g” da Lei nº. 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/07); Mandado Ação Fiscal nº. 2017.13222 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2017.15464 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2018.00338; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02493 (fls. 12).

O lançamento está embasado nos arquivos do CD apensadas às fls. 14 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando o seguinte:

1. Que a Dief de empresas optantes do Simples nacional trem prazo de entrega trimestral, ou seja, as Dief's de outubro, novembro e dezembro de 2014 foi entregue no prazo, a de dez/2014 foi entregue em jan/2015, por (Dief não retificada), devido à falta de tempo hábil para o lançamento na contabilidade, das notas fiscais de entrada (registradas no SITRAM), contudo tiveram os impostos recolhidos ao Cofre público;
2. Reconhece que não retificou em tempo hábil a declaração, mas pela omissão considera desproporcional a multa imputada, pois os impostos foram pagos;
3. Por fim pede a nulidade ou a improcedência do presente AI.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência da presente ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte autuado reconhece a infração cometida, mas não comprovou que as operações objetos da acusação fiscal foram contabilmente registradas.

A empresa autuada interpõe recurso contra a decisão singular, admite que algumas notas fiscais de aquisição não foram declaradas na Dief, mas que não teve a intenção de omiti-las do Fisco Estadual. E finaliza dizendo que o valor cobrado no auto de infração é desproporcional ao prejuízo causado ao Erário.

A assessoria processual tributária entendeu pela Parcial Procedência da presente ação fiscal, aplicando a penalidade constante no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/17. Aplicando 2% sobre o valor da multa, vez que este valor omitido na Dief foi inferior ao valor de 1.000 ufirces em todos os meses do período fiscalizado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar na DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) Notas Fiscais de Entrada registradas no SITRAM (Sistema de Trânsito de Mercadorias), cujos impostos foram pagos.

Consoante o “Mandado de Ação Fiscal nº 2017.13222” a autoridade fiscal foi designada para executar Auditoria Fiscal Restrita (fiscalizar contribuinte do Simples Nacional), relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016, em face da qual o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2018.00338 a justificar as notas fiscais não informadas na DIEF e notas fiscais não seladas, conforme CD-ROM.

Ressalte-se que o ilícito fiscal se deu mediante o cruzamento das informações fiscais geradas pelo Laboratório Fiscal com as informações declaradas pela empresa autuada na DIEF.

Esclareço ainda que a Instrução Normativa nº 14/2005 que regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Assim, segundo o art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005 são declarados na DIEF os valores das operações de entradas e saídas realizadas pelo contribuinte no período.

Logo, no que concerne a obrigatoriedade de informar os documentos fiscais na DIEF restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, assim expresso:

*“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*

*II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*

*III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*

*IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*

*V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*

*VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

**§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)**

No caso em questão, o agente autuante fez o cruzamento das Notas Fiscais eletrônicas destinadas à autuada e a sua DIEF – Declaração de Informações Econômico-fiscais transmitidas pelo contribuinte fiscalizado, constatando, portanto, a existência de diversas operações de entradas realizadas pelo contribuinte fiscalizado e não informadas por ele à SEFAZ nas suas DIEF's dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, portanto são arquivos utilizados para análise da situação fiscal do estabelecimento.

Assim, por entender que as DIEF's devem retratar todas as operações realizadas pela empresa e que estas substituem os documentos fiscais, para fins de comprovação da infração imputada, resta caracterizada a infração narrada na inicial.

Entretanto, apesar do fiscal autuante ter aplicado à penalidade constante no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, – NFs entradas não escrituradas na EFD, a infração descrita nas informações complementares e o relatório gravado em CD-ROM acostado pelo agente do Fisco, elemento de prova da acusação, revela que a acusação fiscal diz respeito à omissão de informações em arquivo eletrônico, no caso, notas fiscais eletrônicas de entradas não informadas na DIEF, **que não é livro Fiscal.**

Portanto, a penalidade cabível para a falta de informação na DIEF é aquela prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações promovidas pela Lei nº 16.258/17, que prevê multa de 2% (dois por cento) sobre o valor omitido limitado ao valor de 1.000 Ufirces.

Vale ressaltar que ficaram claramente demonstrados os fatos da autuação conforme CDROM, o qual foi devidamente enviado ao contribuinte.

No que se refere à questão do prejuízo alegado nas razões do recurso interposto, cabe destacar que no Direito Tributário aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, não se perquirindo a existência de boa-fé por parte da conduta da empresa, sendo necessário apenas à constituição da infração tributária, segundo o catalogado no art. 136 do CTN.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Quanto à alegação de que a penalidade exigida no presente caso é desproporcional ao ilícito praticado, urge destacar que as penalidades são instituídas com o objetivo de desestimular o cometimento de infração tributária por parte dos contribuintes.

Ademais, as penalidades são matéria de reserva legal, sendo estabelecida pelo legislador infraconstitucional, devendo ser observada pelo aplicador do direito.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no artigo 285, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97 já mencionado, que dispõe sobre a obrigatoriedade do lançamento das notas fiscais eletrônicas na DIEF.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho/17, abaixo transcrito:

*Art. 123. Omissis*

*VIII – Omissis*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;*

Vale ressaltar, no entanto que a aplicação da multa de 2% sobre o valor omitido na DIEF foi inferior ao valor de 1.000 ufrices em todos os meses do período fiscalizado, conforme se verifica no CD anexado ao processo, sendo, assim aplicada ao presente caso a penalidade de 2% (dois por cento) do valor total das operações.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **Parcial Procedência**, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Tributária adotado em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, uma vez que o valor omitido na DIEF foi inferior ao valor de 1.000 ufrices em todos os meses do período fiscalizado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 187.696,79**

**MULTA.....(2%) R\$ 3.753,93**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MEGALAR DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS ELETROELETRONICO LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, e também, por unanimidade de votos, resolvem reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade, vez que as notas fiscais de entrada não foram informadas na Dief (que não é livro fiscal), cuja penalidade cabível é aquela prevista art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, aplicando 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, uma vez que o valor omitido na Dief foi inferior ao valor de 1.000 ufrices em todos os meses do período fiscalizado. Decisão baseada no que dispõe o artigo 106, II, "c", do CTN, que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.09.01 09:59:04 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA  
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2020.08.31 08:36:07 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_